

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO DE PROMOÇÕES QUE POSSAM ACARRETAR BENEFÍCIOS		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	18/10/2023 16:26:57	Data da assinatura:	18/10/2023 16:49:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
18/10/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO DE PROMOÇÕES QUE POSSAM ACARRETAR BENEFÍCIOS DE ALTERAÇÕES DE PREÇOS OU NA MELHOR QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSUMIDORES COM CONTRATOS VIGENTES DE SERVIÇOS CONTINUADOS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º – Fica obrigado o fornecedor de serviço prestado de forma contínua a informar ao seu cliente, que possua contrato vigente, sobre o lançamento de promoção, que acarrete a oferta de benefícios que alterem o preço ou a qualidade do serviço contratado, facultando-lhe o direito de aderir a contratação pelo prazo de vigência da campanha.

§ 1º – Servirá como prova da realização da comunicação referida no caput deste artigo a cópia do áudio de ligação telefônica, que registre a oferta ao consumidor preexistente, o comprovante de entrega de correspondência escrita ou eletrônica, via internet, qualquer aplicativo de mensagens ou por aplicativo próprio do prestador de serviço

§ 2º – O consumidor que tenha contrato vigente com o prestador de serviços, poderá contatar o fornecedor e aderir a oferta, durante o prazo de sua vigência, mesmo que não ocorra a comunicação nos moldes preconizados no § 1º deste artigo.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I – concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

II – operadoras de TV por assinatura;

III – provedores de internet;

IV – operadoras de plano de saúde;

V – serviço privado de educação;

VI – academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares;

VII – outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 3º – A extensão do benefício da promoção realizada pela prestadora de serviço a seu cliente, com contrato vigente, fluirá a partir da data de adesão a contratação, ficando condicionada ao prazo de vigência da oferta.

Art. 4º – O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 1º – As sanções previstas caput deste artigo serão aplicadas mediante auto de infração do Procon-CE, observado o regular procedimento administrativo.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá o Procon-CE celebrar convênios com os Procons Municipais ou órgãos equivalentes.

Art. 5º – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)